



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.993 - DF (2012/0156398-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CHEVRON BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BSB DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTS. 206, § 3º, V, E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. DATA DE ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. PRECEDENTES.

1. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Iniciando-se o prazo prescricional na vigência do CC/1916 e havendo sua redução pelo CC/2002, aplica-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma, sendo o termo inicial da contagem do prazo o dia 11 de janeiro de 2003.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.993 - DF (2012/0156398-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CHEVRON BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BSB DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**
ADVOGADO : **FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE TEXACO BRASIL LTDA.) contra decisão que negou provimento a recurso especial nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTS. 206, § 3º, V, E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. DATA DE ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. PRECEDENTES.

1. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Iniciando-se o prazo prescricional na vigência do CC/1916 e havendo sua redução pelo CC/2002, aplica-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma, sendo o termo inicial da contagem do prazo o dia 11 de janeiro de 2003.

3. Recurso especial conhecido e desprovido."

Reitera a parte agravante os argumentos desenvolvidos no recurso especial quanto à alegada afronta aos arts. 535, II, do CPC e 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002.

Afirma que a negativa de prestação jurisdicional está configurada em virtude da omissão do aresto recorrido, que deixou de apreciar as seguintes teses: cerceamento de defesa em razão de o perito ter-se negado a responder esclarecimentos acerca dos parâmetros utilizados para a fixação da indenização por perdas e danos decorrente da rescisão contratual; e necessidade de se declarar a nulidade da perícia por cerceamento de defesa e de todos os atos subsequentes ante a inexistência de tabela de preços de combustível desde a pactuação do contrato firmado entre os litigantes.

Também se insurge contra o termo inicial do prazo de prescrição, defendendo que devem ser consideradas prescritas as parcelas anteriores ao ano de 2001, pois, "conforme revela a escritura, o pacto foi assinado para vigorar no ano de 1999", mas a citação ocorreu em 2004.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.993 - DF (2012/0156398-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTS. 206, § 3º, V, E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. DATA DE ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. PRECEDENTES.

1. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Iniciando-se o prazo prescricional na vigência do CC/1916 e havendo sua redução pelo CC/2002, aplica-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma, sendo o termo inicial da contagem do prazo o dia 11 de janeiro de 2003.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A decisão agravada não merece reparos.

A parte ora agravante reiterou as razões apresentadas no recurso especial ao reforçar a alegada afronta aos arts. 535, II, do CPC e 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002.

Todavia, não há como acolher a tese de negativa de prestação jurisdicional porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, especialmente quanto à inexistência de nulidade do feito por suposto cerceamento de defesa.

O Tribunal *a quo* não se negou a apreciar a matéria suscitada; ao contrário, concluiu pelo acerto da decisão de primeiro grau, que rechaçara a existência de qualquer vício no laudo pericial, ao assim decidir:

"A ré/apelante afirmou que houve cerceamento de defesa, sob a alegação de que se faz necessária a realização de nova perícia, eis que a primeira realizada não foi de todo elucidativa. Asseverou, ainda, que foram apresentadas respostas inconclusivas ao quesito suplementar de letra 'g' do primeiro pedido de esclarecimentos e ao quesito de letra 'b' do segundo pedido de esclarecimentos.

Ressaltou que houve violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, nada obstante a questão ora levantada tenha sido suscitada em sede embargos de declaração, não foi devidamente examinada a matéria.

Sem razão a ré/apelante Com efeito, conforme se colhe da vasta documentação aos autos acostada, maxime o laudo pericial de fls. 444/587, ficou provado exaustivamente a inexistência da tabela de preços, eis que estas foram requeridas inclusive pelo perito, mas deixaram de ser apresentadas pela ré. De posse desta tabela poder-se-ia aferir a concessão ou não dos descontos sobre os preços dos combustíveis vendidos à autora, descontos estes que estavam previstos no contrato, cláusula 3a paragrafo único.

De igual modo não procede a alegação no sentido de que foram apresentadas respostas inconclusivas ao quesito suplementar de letra 'g' do primeiro pedido de esclarecimentos e ao quesito de letra 'b' do segundo pedido de esclarecimentos, porquanto como bem consignado pelo perito judicial (fls. 674), os esclarecimentos postulados em quesitos complementares não teriam por escopo aclarar a perícia realizada, mas a resolução de novos quesitos que somente uma nova perícia poderia elucidar.

Evidentemente, o pedido de esclarecimentos não constitui seara própria para formular novos quesitos, uma vez que ultrapassa a oportunidade para este finalidade.

Dessa forma, não restou caracterizada qualquer violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, a ausência de resposta a tais quesitos não configura cerceamento de defesa."

Ressalte-se, mais uma vez, que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

Da mesma forma, não há como acolher a tese da parte agravante no que se refere ao termo inicial do prazo de prescrição.

Isso porque a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, iniciado o prazo prescricional na vigência do CC/1916 e havendo sua redução pelo CC/2002, aplica-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma, sendo o termo inicial da contagem do prazo o dia 11 de janeiro de 2003.

Confiram-se estes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE NEGOU SEGUIMENTO RECLAMO E REJEITOU OS POSTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECORRENTE. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Nos termos do disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, se na data da entrada em vigor do novo Código Civil ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, que, no sistema anterior, era vintenário, para as ações pessoais, aplica-se o prazo estabelecido na lei atual, sendo o seu termo inicial em 11



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de janeiro de 2003. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.370.373/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 17/2/2016.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUE PRESCRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL.

[...]

3. 'O prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo novo Código Civil, só sofre a incidência da redução a partir da sua entrada em vigor, quando cabível (art. 2.028). Nesse caso, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11/01/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas' (4ª Turma, REsp 717.457/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 21.5.2007).

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 576.367/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 29/5/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NOTAS PROMISSÓRIAS. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. CINCO ANOS NOS TERMOS DO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. ENTRADA EM VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (11.03.2002). PRESCRIÇÃO IMPLEMENTADA. RECONHECIMENTO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp n. 1.424.280/ES, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 19/9/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. TERMO INICIAL. DATA DE EMISSÃO DO CHEQUE. ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA.

[...]

2. Iniciando o prazo prescricional na vigência do Código Civil anterior e havendo sua redução pelo novo Diploma Civil, aplica-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02, sendo o termo inicial da contagem do prazo o dia 11 de janeiro de 2003.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.252.188/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 2/5/2014.)

Assim, na hipótese dos autos, não merece reparos o aresto recorrido, proferido em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consonância com a jurisprudência do STJ, porquanto assim concluiu o voto condutor:

"Com efeito, consoante se colhe dos autos o contrato entre as partes fora firmado sob a égide do Código Civil de 1916, que previa a prescrição em vinte anos, nos casos de pretensões indenizatórias (art. 177).

Com a adoção da novel codificação substantiva em 2002, o prazo foi reduzido para três anos (art. 206, § 30, inciso V).

O novo Código Civil, em seu artigo 2.028 estabeleceu a seguinte regra de transição, verbis:

'Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

Assim, o prazo prescricional a ser observado no caso em apreço encontra-se estipulado no Código Civil de 2002.

No entanto, deve ser considerado como termo inicial do prazo prescricional, a entrada em vigor do novo Código Civil.

[...]

Destarte, tendo em vista que a ação foi proposta em 2004, forçoso reconhecer que não houve decurso do prazo prescricional previsto no artigo art. 206, § 30, inciso V, do Código Civil de 2002."

Assim, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0156398-0

AgRg no
REsp 1.335.993 / DF

Números Origem: 20040110640762 20040110640762REE 640762520048070001

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHEVRON BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BSB DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHEVRON BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BSB DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.